



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N.0023482-04.2005.8.14.0301
COMARCA: CAPITAL
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ -
IGEPREV
ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
APELADO: ROSÂNGELA CECIM ALBIM
ADVOGADA: RUTH LENA ALMEIDA MEDEIROS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Não cabimento. O IGEPREV na qualidade de sucessor do IPASEP, conforme dispõe a LC nº 44/2003, é quem deve figurar no polo passivo das demandas propostas visando o ressarcimento de valores pagos a título de pecúlio. Prefacial de ilegitimidade passiva rejeitada.
2. Mérito. Benefícios previdenciários. Lei vigente ao tempo da incidência do fato gerador (Lei nº. 5011/81). Observância do princípio tempus regit actum. Pedido de restituição do pecúlio previdenciário. Não cabimento. Pecúlio abrangido pela lei em comento, sem ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez. Natureza jurídica do pecúlio. Não abrangência da restituição dos valores referentes às suas contribuições, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a sua obtenção durante a vigência do benefício. Observância ao princípio da legalidade. Inexistência de previsão legal que determine a restituição da importância recolhida a título de pecúlio.
3. Recurso conhecido e provido.

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, nos autos de ação ordinária de devolução de contribuições para a formação de pecúlio movido contra IPASEP - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado por Rosângela Cecim Albim, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 1ª vara da fazenda da capital que deu provimento ao pedido para



condenar o apelante a devolver o montante equivalente as contribuições descontadas de seus proventos, destinadas a formação do pecúlio.

Afirma a necessidade de efeito suspensivo.

Aduz a ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que não foram repassadas as contribuições relativas ao pecúlio. Neste carreiro afirma a responsabilidade exclusiva do Estado do Pará.

Refere que o pecúlio foi extinto antes da criação do apelante, não tendo suas contribuições repassadas ao fundo de previdência sob sua gestão, o que impede ressarcir a apelada, sob pena de ferir os princípios da legalidade e equilíbrio.

Assevera o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 44/2003, a qual alterou alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, cabendo-lhe gestão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 60-A.

Afirma que o pecúlio foi instituído pela Lei Estadual nº 755/1953 e continuou previsto nas legislações e regulamentos posteriores, não havendo previsão na Lei Complementar Estadual nº 39/2002, justamente para que o Regime de Previdência Estadual se adequasse as disposições da Reforma da Previdência, que se iniciou com a promulgação da Emenda Constitucional – EC nº 20/1998 e continuou com as Emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, bem como com as legislações infraconstitucionais a que o IGEPREV deve cumprir.

Declara, que além do pecúlio não estar incluído no rol de atribuições legalmente previstas pelo IGEPREV, nos termos do art. 60-A da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, existe um fato de extrema importância que deve ser observado: o IGEPREV herdou de seu antecessor somente as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, as quais ofereceram suporte ao pagamento dos benefícios de pensão e aposentadoria, unicamente. Portanto, reforça que não foram repassados ao Instituto mencionado, em momento algum, as contribuições relativas ao pecúlio, nem poderiam, porquanto, por imperativo legal, a competência do Instituto se limita tão-somente à gestão dos benefícios previstos no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 39/2002.

Dessa forma, entende que o Instituto de Gestão Previdenciária não pode fazer frente a uma despesa, que no caso é o pagamento do pecúlio e/ou a devolução das contribuições, sem possuir a respectiva fonte de receita, sob pena de ferir princípios constitucionalmente estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal.

Pede a redução dos honorários advocatícios, caso seja improvido o recurso.



Por fim, pugna pelo integral provimento do presente recurso.

Refere estar as autarquias isentas de pagamento de custas, nos termos do artigo 709-A, inc I da lei 10.537/02.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se a apelada em contrarrazões (fls. 117/121).

Exime-se o Órgão Ministerial de emitir parecer (fls. 139/141).

É o relatório, decido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Aduz o apelante, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, vez que não houve o repasse das contribuições recebidas pelo IASEP ao referido órgão. Além disso, é necessário observar a Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica nº. 002/05, que define que o Estado do Pará é legítimo para atuar no polo passivo de demandas concernentes a pedido de ressarcimento dos valores descontados de servidores estaduais a título de pecúlio, interpostas após janeiro de 2002.

Tal preliminar não merece prosperar. Vejamos:

A criação do pecúlio pleiteado se deu com a lei estadual nº 5.011/81, sendo sua gerência, administração e concessão de benefícios realizada pelo IPASEP- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 44, de 23 de janeiro de 2003, criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, extinguindo o IPASEP, e tornando o IGEPREV sucessor deste último.

Assim, as atribuições do atual Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará estão elencadas no art. 60 e art. 60-A, que assim dispõem:



Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:

(...)

§ 1º Manter-se-ão as competências dos órgãos do Estado e do IPASEP, definidas na legislação em vigor, quanto à inscrição, cadastro, recolhimento de contribuições, concessão e pagamento de benefícios, até que se realize a estruturação do IGEPREV, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei.

§2º - A partir do prazo mencionado no §1º deste artigo, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias e pensões a que faz jus o segurado ou seus dependentes.

Da análise dos dispositivos legais, resta evidente que a gestão de todos os benefícios previdenciários dos servidores estaduais e militares que antes eram administrados pelo IPASEP, foram outorgados ao IGEPREV, inclusive o pecúlio.

Portanto, a Lei Complementar atribui ao IGEPREV a competência para gerir os benefícios previdenciários, dentre eles o pecúlio. Dessa forma, não cabe a Resolução CGE nº. 02/2005, norma hierarquicamente inferior em nosso ordenamento jurídico, indicar de maneira diversa, transferindo à Secretaria Executiva de Administração – SEAD tal atribuição. Sendo assim, a mencionada Resolução não tem poder de transferir a competência e legitimidade passiva de eventuais demandas a respeito do pecúlio para o Estado do Pará ou para a SEAD.

Nesse sentido segue o entendimento dominante do nosso Tribunal de Justiça:
Ementa: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE



PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Preliminares: 2.1. Ilegitimidade passiva do IGEPREV De acordo com o art. 60, caput da Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003, a autarquia previdenciária possui personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas, possuindo, portanto, legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda. 2.2. Presente o interesse processual da parte ao ressarcimento pretendido, se contribuiu para a formação do fundo (pecúlio), depois extinto. 3. MÉRITO. 3.1. Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo da incidência do fato gerador (Lei nº. 5011/81), em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, pois, neste período, estava abrangido pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez. 3.2. Ademais, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às suas contribuições, sem que tenha ocorrido a condição para a sua obtenção durante a vigência do benefício, ou seja, a morte ou a invalidez. 3.3. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado, motivo pelo qual não deve o apelante restituir os valores pretendidos, por não haver previsão legal que determine a restituição da importância recolhida a título de pecúlio. 3.4. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. 4. Em Apelação e Reexame necessário, sentença reformada integralmente. (2017.01198645-60, 172.310, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador 1ª turma de direito público, Julgado em 2017-03-06, publicado em 2017-03-28).

Importante frisar, que o IGEPREV é uma Autarquia Estadual dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, com patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizada,



tendo por finalidade a gestão dos benefícios previdenciários do Regime de Previdência Estadual e do Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará. As autarquias são partes legítimas para figurarem no polo passivo de demandas nas quais se busquem discutir atos por elas exarados. A respeito desse assunto, no mesmo sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MANTIDA POR AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE. GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As autarquias, pessoas jurídicas de direito público interno, estão entre os entes que compõem a administração descentralizada de serviços públicos típicos e funcionam na forma da lei que as instituiu. Têm patrimônio próprio e capacidade de auto-administração. 2. Como entes autônomos, não se subordinam hierarquicamente à entidade estatal. Na lição de Hely Lopes Meirelles, as autarquias não agem por delegação, mas por direito próprio; estão sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes

3. Nesta Corte, prevalece a compreensão de que, em se tratando de benefício mantido por Autarquia Previdenciária, o Estado não detém legitimidade para figurar na relação processual. Precedentes. (RMS 25.355/RJ. Rel. Ministro Jorge Mussi. Órgão Julgador: quinta turma. Julgado em 04/12/2008. DJe 02/02/2009)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE 1. É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos.

2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 771.318/RS. Rel. Ministra Eliana Calmon. Segunda turma. Julgado em 12/12/2006. DJ 05/02/2007)



Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca do pedido de restituição contribuições realizadas pelos servidores públicos através de descontos compulsórios em seus proventos, a título de pecúlio, uma espécie de seguro em casos de invalidez ou morte.

Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo em que foi determinado a incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal.

Não constitui a natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a obtenção do benefício (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício.

O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953, tendo sua previsão mantida até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981, que em seu art. 24, II, b, previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, do mesmo diploma legal. A Lei Complementar nº 039/2002 instituiu no regime previdenciário estadual. Porém, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, excluindo de forma tácita a modalidade mencionada dos benefícios existentes, nem previu qualquer determinação relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício. Sendo assim, inexistente qualquer direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que os mesmos tinham apenas mera expectativa de direito, tendo em vista se tratar de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro.

Nesse mesmo sentido segue o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-CONTRATO ALEATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, o IGEPREV na qualidade de sucessor do IPASEP, conforme dispõe a LC nº 44/2003, é quem deve



figurar no polo passivo das demandas propostas visando o ressarcimento de valores pagos a título de pecúlio. Preliminar de Ilegitimidade passiva. Rejeitada. 2. Os servidores que tiveram valores descontados de seus contracheques para a formação do pecúlio, por força da Lei Estadual nº 5.011/1981, não possuem direito à restituição se durante sua vigência não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei (morte e invalidez). 3. A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, do mesmo modo, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo dos autores/apelados o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça. 5. Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Recurso de apelação provido para reformar a sentença guerreada. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal. (2017.03187185-37, 178.725, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª turma de direito público, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-08-02)

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA - MÉRITO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Preliminares: 2.1. Ilegitimidade passiva do IGEPREV De acordo com o art. 60, caput da Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003, a autarquia previdenciária possui personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica,



patrimonial e financeira descentralizadas, possuindo, portanto, legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda. 2.2. Presente o interesse processual da parte ao ressarcimento pretendido, se contribuiu para a formação do fundo (pecúlio), depois extinto. 3. MÉRITO. 3.1. Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo da incidência do fato gerador (Lei nº. 5011/81), em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, pois, neste período, estava abrangido pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez. 3.2. Ademais, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às suas contribuições, sem que tenha ocorrido a condição para a sua obtenção durante a vigência do benefício, ou seja, a morte ou a invalidez. 3.3. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado, motivo pelo qual não deve o apelante restituir os valores pretendidos, por não haver previsão legal que determine a restituição da importância recolhida a título de pecúlio. 3.4. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. 4. Em Apelação e Reexame necessário, sentença reformada integralmente. (2017.01198645-60, 172.310, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador 1ª turma de direito público, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-28)

Assim também o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CARACTERIZADA. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 426437 PR 2013/0369987-0, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 04/11/2014, T3 - terceira turma, Data de Publicação: DJe 10/11/2014)

Assim, embora não tenha sucedido o fato gerador, nem por isso deixaram os recorridos de desfrutar da contraprestação do serviço



durante toda a vigência da Lei Estadual 5.011/81.

Com base no exposto, conclui-se que não tem como manter o pleito da parte autor, ora apelada, em reaver a importância revestida para a formação do pecúlio, pois, já que os períodos, que ensejaram o desconto compulsório, estavam abrangidos pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez.

A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco, suportado pela Administração.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar sentença planicial.

Inverto o ônus sucumbencial, condenando a parte apelada em custas e honorários advocatícios, que ora arbitro, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art.85, § 2º do CPC, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, em razão do deferimento da assistência judiciária (artigo 98, § 3º do CPC).

Eis a decisão.

Belém, 03 de julho de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora